



Orientações Consultoria De Segmentos
Tratamento de não participantes no registro de preço por licitação

99/99/9999

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	5
4.	Conclusão	8
5.	Informações Complementares	8
6.	Referências	8
7.	Histórico de Alterações	8

1. Questão

O cliente em questão é a DATAPREV, uma instituição pública, responsável por fornecer soluções tecnológicas para gerenciamento de informações previdenciárias, trabalhistas, sociais e de registros civis da população brasileira, solicita implementação no sistema utilizado (Protheus), de um fluxo de edital e de uma modalidade para inserção de ata compartilhada para órgão não participante, em atendimento ao art. 22 do decreto nº 7892/2013.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Foram apresentados pelo cliente os seguintes embasamentos legais em conformidade, pelo seu entendimento, as suas solicitações:

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

Parágrafo único. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES (CARONA)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

O artigo 6º, do Decreto nº 7892 de 2013, menciona especificamente as competências do órgão participante, ou seja, aquele que fará parte do processo licitatório desde o seu começo.

Já o artigo 22 menciona o a utilização da ata de registro de preços, especificamente por não participantes do processo licitatório, mas que podem utilizar esta ata, desde que tenham a anuência do órgão gerenciador.

- Neste caso, o órgão não participante deve cumprir os requisitos do artigo 22 que são:
- Manifestar o interesse ao órgão gerenciador em participar da ata;
- Efetivar a contratação ou a aquisição em até noventa dias (90), e dentro do prazo de vigência da ata;
- Cobrar do fornecedor as obrigações assumidas contratualmente;
- Repassar ao órgão gerenciador todas as ocorrências que acontecerem a partir de sua participação;

Nesta norma, o artigo 9º do mesmo decreto, o edital de licitação para registros de preço, deverá prever as quantidades a serem adquiridas por cada órgão, seja o gerenciador, participante ou não participante e este último somente caso seja permitida as adesões à ata de registro de preço.

A licitação para o registro de preços deverá ser realizada nas modalidades de concorrência ou pregão, a partir do menor preço, e após ampla pesquisa de mercado, conforme mencionado no artigo 7º.

CAPÍTULO II

DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º.

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editará norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo.

[...]

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Art. 10. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

O órgão gerenciador terá como responsabilidades conforme o artigo 5º da referida norma:

- Inserir no portal de compras do governo federal, sua intenção de registro de preços;
- Consolidar as informações de estimativa individual e de consumo;
- Adequar os termos de referência, os projetos básicos para atender requisitos de padronização e racionalização;
- Promover os atos necessários ao processo licitatório;
- Realizar as pesquisas de mercado;
- Identificar e estimar os valores da licitação além de consolidar os dados desta;
- Acordar com os órgãos participantes o objeto a ser licitado;
- Realizar a licitação;
- Gerenciar ata de preços;
- Conduzir e renegociar os preços já registrados;
- Aplicar às penalidades e garantir o direito a ampla defesa e ao contraditório caso necessário;
- Solicitar auxílio técnico de órgãos participantes se for o caso.

O decreto acima regulamenta o artigo 15 da lei 8.666/93, lei esta que normatiza o processo administrativo das licitações.

O artigo 15 desta lei diz:

V

Seção
Das Compras

Art. 15. *As compras, sempre que possível, deverão:* (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1o *O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.*

§ 2o *Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.*

§ 3o *O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4o *A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.*

§ 5o *O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.*

§ 6o *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.*

§ 7o *Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8o *O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.*

4. Conclusão

De acordo com este decreto o órgão gerenciador é responsável por administrar todo o processo de registro de preço, desde a elaboração do edital até o processo de licitação, atribuição e aplicação de penalidades. Caso seja permitida a adesão de não participantes, entendemos que não seja necessária a criação de um novo edital, pois, na elaboração da licitação, a quantidade que poderá ser disponibilizada para não participantes do ato licitatório já estará especificada.

Desta forma, o sistema utilizado poderá auxiliar o cliente no gerenciamento destas informações de forma a melhorar o seu processo, porém não há nenhuma determinação legal para tal controle. O próprio governo possui sistemas de gerenciamento para os atos licitatórios e o cadastro da intenção de registro de preços que deverá ser realizado pelo órgão gerenciador que é:

IRP = Intenção de Registro de Preço que deverá ser operacionalizado pelo Sistema de Administração e Serviços Gerais, conforme estipulado no artigo 4º deste decreto.

Como visto, o Sistema de Registro de Preços permite à Administração contratar serviços e adquirir bens de forma célere e eficiente, valendo-se de um cadastro de preços previamente elaborado por meio de licitação, seja na modalidade concorrência ou pregão.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Informações Complementares

Não há informações complementares a acrescentar

6. Referências

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm
- <http://portal.dataprev.gov.br/2009/08/28/missao-e-visao-da-dataprev/>
- <http://jus.com.br/artigos/23747/o-carona-no-sistema-de-registro-de-precos-conforme-decreto-n-7-892-2013>

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	02/12/2013	1.00	Tratamento de não participantes no registro de preço por licitação	THTMDV